



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000099/2006-69
Recurso nº 343.070 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.437 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente INDUSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de perícia e diligência para produção de provas, quando se tratar de matéria de direito.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIACÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

Pedido de Perícia e Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de perícia e diligência e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 18/26, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2002, formalizando a exigência de um crédito tributário de R\$ 279.347,38, referente ao imóvel denominado “Fazenda Moldurarte”, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 891941-0, decorrente da glosa total das áreas de preservação permanente - APP e de reserva legal - ARL, em decorrência da falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo de seis meses, contados do prazo final para entrega da respectiva DITR, sendo que, em relação à área de reserva legal foi ressaltado que não consta a averbação à margem da

matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador, 01/01/02, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 29/50, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 99), que:

“Intimada do lançamento na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 29/50. Solicita a realização de perícia no imóvel para comprovação da existência das áreas isentas. Alega, em síntese, que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, haja vista que tributa áreas de preservação permanente e de utilização limitada, isentas do ITR. Aduz que não há previsão legal para a exigência do ADA. Sustenta que as áreas são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Afirma que a MP 2.166 dispensou os contribuintes de comprovação prévia das áreas isentas. Insurge-se contra os acréscimos legais aplicados na autuação, argumentando que a multa de 75% viola o princípio constitucional da vedação ao confisco.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande-MS julgou o lançamento procedente (fls. 98/105), destacando, inicialmente, que não cabe a apreciação, na esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei tributária. Rejeitou o pedido de realização de perícias por entender que teria utilidade somente para levantar provas a favor da contribuinte, que poderiam ser por ela produzidas por outros meios. Quanto ao mérito, corroborou o entendimento exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26, ressaltando que a apresentação tempestiva do ADA e averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel constituem requisitos indispensáveis para a exclusão de tais áreas da base de cálculo do ITR. Por fim afirmou que a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa de juros SELIC decorrem de disposição legal, sendo assim, não há como afastar a incidência de tais acréscimos legais.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada do acórdão de primeira instância em 06/06/08 (fls. 108), a interessada interpôs, em 03/07/08, o Recurso de fls. 109/132, alegando, em suma, que:

- a) cometeu equívoco no preenchimento da DITR/2001, ao informar o quantitativo das áreas total do imóvel, de preservação permanente e de reserva legal, sendo que os dados corretos são, respectivamente, 1.879,44 ha, 668,30 ha e 375,89 ha. Ressalta que tal equívoco não acarretou qualquer prejuízo ao erário em virtude da APP e da ARL serem isentas de ITR;
- b) inexistência de previsão legal para a exigência do ADA e da averbação da ARL para fins de exclusão da APP e da ARL da base de cálculo do ITR;

-
- c) a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, II, alínea “a”, permitiu a dedução de tais áreas na apuração do ITR e, nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação de norma concessiva de isenção deve ser literal. Não há quaisquer dispositivos naquela norma que obriguem o contribuinte comprovar a existência ou a extensão da APP mediante ADA, ou da ARL mediante sua averbação;
- d) a Portaria do Ibama nº 162/97, que regulou os procedimentos relativos ao ADA, e a Instrução Normativa nº 67/97, que exigiu a averbação da ARL em questão não são normas jurídicas capazes de impor obrigação ou penalidade, não previstas e não autorizadas ou delegadas pela Lei nº 9.393/96;
- e) a não declaração da APP e a não averbação da ARL não implicam na inexistência de tais áreas, pois são atos meramente formais, não constituindo condição determinante para a dedução na apuração do ITR;
- f) a glosa da APP e da ARL somente pode ocorrer se comprovadas que inexistem, sendo que carrou aos autos documentos que comprovam as suas existências;
- g) cita decisões judiciais e deste Conselho que seriam favoráveis à sua tese;
- h) a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que introduziu novas disposições à Lei nº 9.393/96, relativamente às declarações para fins de isenção do ITR, dispõe que a declaração efetivada pelo contribuinte não está sujeita a prévia aprovação. Como a fiscalização não comprovou que a DITR do contribuinte não é verdadeira, incabível a glosa das áreas em discussão;
- i) o art. 16 da Lei nº 4.771/65 não prevê que a ARL não averbada deve ser desconsiderada para fins de ITR, tampouco estipula prazo para tal averbação;
- j) o procedimento da fiscalização, ao não realizar qualquer verificação que infirme a veracidade das informações prestadas pela recorrente, e modificar a base de cálculo do ITR a seu critério particular, representa afronta ao princípio da reserva legal;
- k) glosa da área da APP não declarada no ADA e pela falta de averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel anteriormente à ocorrência do fato gerador não está tipificada como conduta passível da multa aplicada no auto de infração;
- l) a multa aplicada tem caráter confiscatório e viola as garantias constitucionais;

m) entende ser necessária a realização de perícia e diligência para dirimir possíveis dúvidas acerca dos mapas juntados na impugnação e da existência da área de preservação permanente.

Diante do exposto acima requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A exigência de protocolização tempestiva para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício 2001, foi instituída pelo art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"

(destaque meu)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tais pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Para o exercício 2001, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido no art. 17, II, da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/01, *in verbis*:

IN SRF nº 60, de 06/06/01

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

(...)

II – o contribuinte terá prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

Assim, como no presente caso não foi apresentado o ADA tempestivo relativo ao exercício 2002, não se encontra atendida uma das condições previstas na legislação para a exclusão da APP e da ARL da base de cálculo do ITR.

Entendo que a dispensa da exigência da protocolização tempestiva do ADA somente poderia ocorrer se a APP e ARL em questão tivessem sido reconhecidas como tais pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador. E nos autos não há prova de tais fatos.

No que diz respeito à exigência da averbação da área de reserva legal, para fins de redução da base de cálculo do ITR, vale dizer que constitui matéria bastante controversa no âmbito deste Conselho, objeto de distintos entendimentos, sendo que me alinho àquele que considera tal exigência imprescindível para exclusão da aludida área da base de cálculo daquele tributo, devendo a averbação ser feita até a data da ocorrência do fato gerador, por se tratar de ato constitutivo e não mera formalidade, haja vista o disposto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que é o dispositivo legal que determina a averbação da respectiva área, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, que trata sobre os direitos reais sobre imóveis, abaixo transcritos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) ”

(destaque meu)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

Como a averbação da ARL correspondente a 375,89 ha foi efetuada somente em 12/07/04, conforme certidão de fls. 12/16, este requisito também não se encontra preenchido para fins de exclusão da citada área da base de cálculo do ITR/2002.

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ou seja, o declarante não é obrigado a anexar quaisquer documentos comprobatórios das informações prestadas na DITR, quando de sua entrega, todavia, se intimado a apresentar a respectiva documentação, deve atender, sob pena de glosa das referidas áreas, como no caso em pauta. Vejamos abaixo o conteúdo do dispositivo legal citado:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 10 (...)

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

(destaque meu)

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, faz-se necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, entre eles a protocolização tempestiva do ADA a partir do exercício 2001. Não cumprida essa obrigação, a comprovação, apenas por meio de apresentação de laudos emitidos por profissionais contratados pelos interessados não é suficiente para a exclusão de tais áreas da tributação do ITR.

Vê-se, portanto, que os argumentos da contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Em relação à multa de ofício, sua aplicação é de caráter obrigatório, no caso de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 14 da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito:

Lei nº 9.393/1.996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Assim, também no tocante a esta matéria, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento.

Quanto à alegação de que a multa em questão possui caráter confiscatório, cumpre informar que se trata de arguição de ofensa a princípio constitucional, sendo que, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, e o acatamento da alegação do recorrente acarretaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito à utilização da taxa de juros Selic como juros de mora a partir de 01/01/95, convém ressaltar que se trata de matéria pacificada no âmbito deste Conselho, por meio da Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: Taxa SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, em virtude de a realização de perícia e diligência ser desnecessária para a solução do litígio, por se tratar de matéria de direito, indefiro, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, o pedido formulado.

Diante do exposto acima voto por INDEFERIR o pedido de perícia e diligência e por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13984.000099/2006-69
Acórdão nº **2801-002.437**

S2-TE01
Fl. 152



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012 14:54:09.

Documento autenticado digitalmente por WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 22/05/2012 e WALTER REINALDO FALCAO LIMA em 21/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1018.16331.JQSC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1A1104C18B6CA53B2023E916EBFD05CC7FE66AD2